



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL
PA R E C E R**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 234/2021

Autoria: Ver. Evandro Hidd

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Bairros do Piauí - FEBAPI."

Relator: Ver. Venâncio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O insigne Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Bairros do Piauí - FEBAPI."

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem como "finalidades essenciais a atuação em defesa da população piauienses nas áreas de habitação e interesse social, regularização fundiária para fins de habitação de interesse social, educação, cultura, esportes e lazer, assistência social, saúde, segurança pública e promoção dos direitos humanos, transportes, meio ambiente, defesa do consumidor, promover a comunicação social e comunitária, formação e capacitação de dirigentes e lideranças comunitárias, defesa da mulher, defesa do idoso, defesa da criança e adolescente e defesa do SUS".

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, entre outros: Estatuto da instituição em comento, Ata de fundação e aprovação do estatuto da entidade, certidões cartorárias, comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.

É, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Federação de Bairros do Piauí - FEBAPI, com sede no Município de Teresina.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

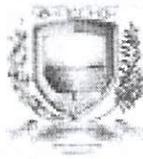
In casu, analisando a documentação dos autos, verifica-se que a entidade em tela observou os requisitos acima mencionados.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23
de novembro de 2021.



Ver. VENÂNCIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro